

# A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO FATOR DE AUMENTO DAS DEMANDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Carla Vieira de Souza<sup>1</sup>*

*Rodrigo Goldschmidt<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo relacionar o aumento da litigiosidade nas relações de trabalho com a precarização do Direito do Trabalho, e, para tanto, discorre-se sobre a temática da precarização e expõem-se algumas espécies que estão presentes no âmbito do trabalho. Também se aborda a problemática da fragilização da organização sindical obreira e o crescente conflito entre empregados e empregadores, fator igualmente responsável pelo aumento da litigiosidade. O trabalho não é exaustivo, ele é exemplificativo, expondo três institutos considerados como precarizantes no Direito do Trabalho, além de discorrer, de forma sucinta, sobre a fragilidade sindical.

29

**Palavras-chave:** Precarização. Direito do Trabalho. Litigiosidade.

## 1 INTRODUÇÃO

Os litígios na Justiça do Trabalho estão crescendo a cada ano, são os respectivos números alarmantes, e o presente trabalho visa abordar o crescimento dessa litigiosidade com enfoque na precarização das relações do trabalho.

A precarização ocorre quando o trabalho é exercido em condições inferiores às previstas na legislação concernente ao tema. O assunto é recorrente no atual mundo capitalista, pois a situação de desemprego é

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos, Direitos Fundamentais Trabalhistas e Políticas Públicas – PPGD/UNESC. Advogada – OAB/SC 45.428. carla.vsouza@outlook.com.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela PUC/RS. Doutor em Direito pela UFSC. Professor e Pesquisador do PPGD/UNESC. Juiz do Trabalho Titular do TRT12.

crescente, e a busca pelo lucro é insaciável, deixando o trabalhador à margem dos direitos previstos nas normas, focando apenas no aumento do capital.

Devido a isso, os empregados deixam de receber diversos direitos trabalhistas que lhes são devidos e são submetidos a trabalhos precários e desumanos, pois necessitam dos ínfimos rendimentos para sua sobrevivência e de sua família. O trabalhador, na maioria dos casos, por ser a parte mais vulnerável e hipossuficiente da relação de trabalho, submete-se ao que for imposto pelo empregador, postulando posteriormente na Justiça do Trabalho seus direitos tolhidos.

Existem diversas espécies de precarização do trabalho, algumas mais suaves e outras mais graves, e optou-se por discorrer neste artigo sobre o trabalho terceirizado, a “pejotização” e o trabalho informal, elucidando de forma sucinta essas precarizações.

Tais modalidades de precarização, que são exemplificativas, são responsáveis, em grande medida, pela crescente litigiosidade na Justiça do Trabalho, visto que implicam lesão ou supressão de direitos trabalhistas, foco do presente estudo.

De outra parte, serão abordadas, também, a problemática da fragilização da organização sindical obreira e a crescente conflituosidade entre empregados e empregadores, bem como o impacto dessa realidade no aumento de litígios perante a Justiça Obreira.

Registre-se, por fim, que o presente trabalho adota o método indutivo e emprega as pesquisas bibliográfica e documental.

## **2 PRECARIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO**

A Constituição Federal prevê diversos direitos trabalhistas consagrados no seu texto. O art. 1º da Carta Magna consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a valorização social do trabalho e da livre iniciativa<sup>3</sup>. O art. 7º abarca 34 incisos que compõem o leque

---

<sup>3</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

principal de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Contudo, embora haja direitos constitucionais que preservem direitos trabalhistas, além de outras leis infraconstitucionais, os conflitos no âmbito das relações de trabalho representam números alarmantes, o que evidencia o descumprimento da normativa laboral.

De acordo com os dados retirados do *site* do Tribunal Superior do Trabalho da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa, os processos no ajuizados nas Varas do Trabalho no ano de 2015 foram de 2.659.007 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil e sete). Nos Tribunais Regionais do Trabalho os litígios totalizaram 267.471 (duzentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e setenta e um), e, no Tribunal Superior do Trabalho, as demandas somaram 291.454 (duzentos e noventa e um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro) (CESTP, 2015).

Já no ano de 2016, na fase de conhecimento, as Varas do Trabalho receberam 2.756.214 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e duzentos e quatorze) processos. Já nos Tribunais Regionais do Trabalho, no mesmo ano, foram 957.518 (novecentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e dezoito) demandas interpostas, e, no Tribunal Superior do Trabalho, foram 243.447 (duzentos e quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e sete) processos (CESTP, 2016).

Os números são exorbitantes. A cada ano aumenta a litigiosidade no âmbito trabalhista. Daí se questiona: Por que ocorre o crescente aumento de demandas na Justiça do Trabalho se há razoável número de direitos trabalhistas consagrados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional?

Num primeiro olhar, entende-se que a precarização do trabalho é um dos motivos preponderantes para os ajuizamentos reiterados das demandas trabalhistas no mundo capitalista atual. A força de trabalho só é aceita se for vendida ao capital, só é operacionalizada no campo da venda, no interior da oficina trabalhista (MARX, 2001, p. 416).

Brito Filho assim conceitua a precarização: “Toda forma de trabalho subordinado em que as condições de trabalho sejam inferiores às previstas na legislação trabalhista geral e/ou relativas a uma determinada

categoria de empregados” (2016, p. 154-155).

Sobre a precarização, Marcelino afirma:

Um dos aspectos fundamentais dessa reestruturação é a precarização do trabalho, isto é, o emprego cada vez mais acelerado de renovados meios de exploração da mais-valia, tanto a absoluta quanto a relativa, tais como: a extensão da jornada de trabalho, a desregulamentação do uso da força de trabalho e a flexibilização de contratos (2004, p. 09-10).

Ora, é sabido que na relação entre trabalho e capital há um contrato em face do qual o empregado vende sua força de trabalho por uma contraprestação. Tal contrato deveria cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, contudo, o que se percebe é que o capital ganha na relação de explorar o trabalhador e aumentar a mais valia (JACINTHO, 2001, p. 285).

Essa acumulação ilimitada do capital, a busca incessante pelo lucro, pela produção do excedente ocasionada pela concorrência capitalista, se dá pela apropriação do trabalho, por intermédio da compra e venda da força de trabalho no mercado, independentemente das espécies de contrato existentes ou predominantes, a prioridade não é o trabalhador (FARIA, 2011).

O atual mundo capitalista visa apenas fazer mais dinheiro do dinheiro, não mais tendo como meio principal a produção em massa de mercadorias. Objetiva apenas especulação financeira, firmada na volatilidade, na efemeridade, no curtíssimo prazo, sem estabelecer qualquer vínculo com lugares e pessoas, sem comprometimentos, visando sempre ao lucro, pautado numa desmedida concorrência internacional que não aceita nenhum tipo de regulação (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

A sociedade moderna não é mais a do pleno emprego, mas sim uma sociedade repleta de formas precárias de trabalho e desempregos. De acordo com Castel (1998), a precarização do trabalho é o ponto central do desenvolvimento do capitalismo, criando uma nova condição de vulnerabilidade social, a qual transforma as condições do assalariamento que eram estáveis no período da chamada sociedade salarial ou fordista.

Segundo Alves: “a precarização do trabalho que ocorre hoje, sob o

capitalismo global, seria não apenas ‘precarização do trabalho’ no sentido de precarização da mera força de trabalho como mercadoria, mas seria, também, “precarização do homem que trabalha”, no sentido de desefetivação do homem como ser genérico” (ALVES 2011, p. 2).

A precarização das relações de trabalho ganha forma pela flexibilização dos direitos que o empregador impõe ao empregado, como bem citam Capelas, Neto e Marques (2010) que o empregador pode sobre-explorar sua força de trabalho nos momentos de alta produção, sem remunerar o trabalhador, compensando com folgas as horas trabalhadas em excesso nos momentos de baixa produção.

Para Vasapollo a precarização se dá pela

liberdade da empresa para despedir parte de seus empregados, sem penalidades, quando a produção e as vendas diminuïrem; liberdade da empresa em reduzir ou aumentar o horário de trabalho, repetidamente e sem aviso prévio, quando a produção necessite; faculdade da empresa de pagar salários reais mais baixos do que a paridade de trabalho (...); possibilidade de a empresa subdividir a jornada de trabalho em dia e semana de sua conveniência, mudando os horários e as características (trabalho por turno, por escala, em tempo parcial, horário flexível etc.); liberdade para destinar parte de sua atividade a empresas externas; possibilidade de contratar trabalhadores em regime de trabalho temporário (...) diminuindo o pessoal efetivo a índices inferiores a 20% do total da empresa (2006, p. 45-46).

33

Vale notar, ainda, que “a definição de trabalho precário contempla pelo menos duas dimensões: a ausência ou redução de direitos e garantias do trabalho e a qualidade no exercício da atividade” (GALEAZZI, 2006, p. 203).

Com isso, vê-se que o capitalismo exacerbado, com o intuito somente lucrativo, sem preservar as garantias mínimas constitucionais e infraconstitucionais dos trabalhadores, é o que enseja a precarização do trabalho e, como decorrência, a crescente litigiosidade, a fim de verem efetivados seus direitos trabalhistas tolhidos.

### 3 ESPÉCIES DE PRECARIZAÇÃO

A precarização do trabalho ocorre de diversas formas, e citaremos algumas espécies a fim de evidenciá-las e demonstrar que o Poder Judiciário Trabalhista recebe milhares de ações anualmente para combater tais práticas precarizadas.

A terceirização é um instituto precarizante que contribui para esse aumento da litigiosidade trabalhista, e, para adentrarmos no tema, é necessário conceituá-la como sendo: todo processo de contratação de trabalhadores por empresa interposta, cujo objetivo último é a redução de custos com a força de trabalho e (ou) a externalização dos conflitos trabalhistas (MARCELINO; CAVALCANTI, 2012).

A relação jurídica é envolta por duas empresas, a interposta e a tomadora de serviços, e a figura do trabalhador. De acordo com Delgado,

O modo trilateral de relação socioeconômica e jurídica que surge com o processo terceirizante é francamente distinto do clássico modelo empregatício, que se funda em relação de caráter essencialmente bilateral. Essa dissociação entre relação econômica de trabalho (firmada com a empresa tomadora) e relação jurídica empregatícia (firmada com a empresa terceirizante) traz graves desajustes em contraponto aos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história (2010, p. 414).

As empresas optam pela terceirização, pela redução dos custos com a contratação de empregados, pelo enfraquecimento da organização dos trabalhadores, devido à pulverização em atividades dispersas na tomadora de serviços, objetivando ainda a fragilização sindical, a fim de dificultar a representação coletiva da classe operária (DIEESE, 2007).

Nesse sentido, Chesnais (1996) argumenta que o objetivo das empresas é se eximirem de eventuais problemas a ocorrer no curso do contrato de trabalho e que a empresa interposta arque de forma exclusiva com todos os prejuízos. A tomadora de serviços explora a mão de obra e almeja sair ileso da relação jurídica. Ela goza do benefício do baixo custo, pois paga aos terceirizados valores bem inferiores aos trabalhadores contratados diretamente.

A terceirização enseja piores condições aos trabalhadores terceirizados, pois eles realizam mais horas extras, recebem menores salários e com menor qualificação, há ocorrência maior de acidentes de trabalho e representam ainda um índice maior de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Além do mais, a sindicalização dos terceirizados é mais frágil, pois não há uma identidade dos trabalhadores, dificultando a negociação coletiva por parte do sindicato (ALFARO, 2016, p. 137).

Ela vem ganhando força no cenário brasileiro, e tanto a terceirização quanto a informalidade da força de trabalho fomentam a engenharia do capital para aumentar a exploração da mão de obra, enaltecendo o capitalismo (ANTUNES, 2014). O autor ainda afirma que: “quanto mais essa processualidade se intensifica, maior é o movimento propulsor da precarização estrutural do trabalho” (ANTUNES, 2014, p. 28).

Delgado entende que a terceirização é um retrocesso aos direitos sociais dos trabalhadores, especialmente a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a valorização do trabalho. Expõe ainda que esse instituto afronta princípios do direito trabalhista, conforme cita:

Segundo nos parece, entre o núcleo cardeal dos princípios trabalhistas, aqueles mais deturpados em razão da prática terceirizante são: o princípio da proteção, o princípio da continuidade da relação de emprego, o princípio da primazia da realidade sobre a forma e o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas (DELGADO, 2003, p. 173).

Ainda, segundo Druck (2001), essa forma de trabalho é uma das principais precarizações do Direito do Trabalho.

Outra espécie recorrente é a “Pejotização”, quando a pessoa jurídica é utilizada para mascarar uma verdadeira relação de emprego, com objetivo de transparecer de maneira formal uma situação jurídica civil (OLIVEIRA, 2013). Esse instituto precariza a relação de trabalho, imuniza o empregador de efetuar o pagamento de diversos encargos sociais, subtraindo do empregado seus direitos trabalhistas básicos, como férias e décimo terceiro.

Consiste, de maneira sucinta, na determinação, por parte do empregador, para que o empregado constitua uma pessoa jurídica – daí advém o termo, que guarda relação com a conhecida abreviação “PJ” – como requisito à prestação dos serviços, com o objetivo de se

furtar ao correto pagamento das verbas a que faz jus o empregado e, com isso, reduzir os custos da mão de obra, burlando assim a legislação trabalhista (SCHNEIDER, 2010, p. 52).

A constituição da pessoa jurídica válida é decorrência da livre iniciativa, e não uma obrigação imposta por um terceiro, no caso, o empregador. Sobre o tema, Costa e Ternus preconizam:

Em decorrência da busca de maior produtividade e lucro por parte das empresas é que surge o fenômeno da pejetização. Atualmente pode ser considerada uma nova modalidade fraudulenta ao sistema jurídico trabalhista brasileiro. [...] Normalmente esta contratação ocorre para burlar uma relação de emprego, em que a empresa contratante deveria assumir as expensas e encargos trabalhistas a seu funcionário, em sendo assim, a não contratação direta não o faz responsabilizar-se por despesas decorrentes da relação de trabalho como férias, décimo terceiro salário, entre outras contribuições (COSTA e TERNUS, 2012, p. 09).

A “pejetização” é denunciada de forma recorrente nas demandas que aportam na Justiça Obreira, contribuindo para a precarização das relações do trabalho e o aumento das demandas judiciais acerca do tema.

36

O trabalho informal, por seu turno, também é considerado como precário, visto que retira diversos direitos do trabalhador, pois está à margem do contrato de trabalho, não percebendo as vantagens legais.

Para Antunes, “a flexibilização e a informalização da força de trabalho são caminhos seguros, utilizados pela engenharia do capital, para arquitetar e ampliar a intensificação, a exploração e, *last but not least*, a precarização estrutural do trabalho” (ANTUNES, 2011, p. 418).

Por necessitar de recursos para manter a si e sua família, o trabalhador acaba por se submeter a trabalhos precários. De outro norte, e de forma ainda mais precária, a informalidade é uma saída para complementação de ganhos do trabalhador frente aos baixos rendimentos auferidos no mercado de trabalho formal.

Essa concepção entende que a rigidez salarial e a proteção social ao trabalho desestimulam os investimentos intensivos em trabalho, sobrepondo-se às inversões intensivas em capital, o que levaria a uma insuficiente criação de empregos no setor protegido, dirigindo-se o excedente de força de trabalho para o setor não protegido (SOARES, 2008, p. 82).



A informalidade laboral pode ser pautada em três vieses, no sentido econômico (formal ou informal), jurídico (legal ou ilegal) e do senso comum (justo ou injusto) (NORONHA, 2003). As desigualdades sociais são um fator determinante para a ocorrência do trabalho informal, conforme cito:

[...] a economia e o mercado de trabalho [...] caracterizam-se pela existência de enormes desigualdades nas condições de vida e nos rendimentos, nas formas de organização da estrutura econômica, na produtividade e nas características dos postos de trabalho gerados, ao lado de uma flagrante insuficiência das políticas sociais de emprego e renda<sup>9</sup> (HOFFMANN et al., 2002, p.47).

A fragilização do mercado de trabalho decorre da incapacidade de geração de novos empregos para a totalidade da população e, devido a isso, o aumento das relações de trabalho à margem da legislação trabalhista, o qual é um fenômeno recorrente, além do aumento significativo do trabalho autônomo e de serviços domésticos como alternativas ao desemprego (DIEESE, 2001). Além do mais, a informalidade não ataca somente a classe baixa, mas uma parcela significativa da sociedade, independentemente da condição social.

37

Para Chahad:

[...] o setor informal, hoje, não representa somente um receptáculo dos pobres, marginais, desalojados e excluídos, mas já contém, também, uma representativa parcela da força de trabalho que [...] encontra na informalidade sua forma de inserção no mundo de trabalho, não importando a razão pela qual isso vem a ocorrer. [...] também representa desenvolvimento e prosperidade para muitos (CHAHAD, 1998, p. 269-270).

Em decorrência dessa problemática, são frequentes as demandas propostas na Justiça do Trabalho visando ao reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviço e ao pagamento dos direitos trabalhistas daí decorrentes, o que gera, indubitavelmente, o acréscimo de litigiosidade.

A par das formas de precarização antes apontadas, que já respondem por um significativo incremento de litigiosidade, pode-se, ainda, apontar (apenas para ilustrar, já que não delimitados nesse estudo para abordagem específica) outras formas, a saber: a desregulamentação ou perda de direitos trabalhistas, alvo da Reforma Trabalhista aprovada (Lei n.13.467, de 13 de julho de 2017), a sobrejornada reiterada, o acúmulo de funções, o

rebaixamento de cargos e funções, a transformação de parcelas salariais em parcelas indenizatórias, etc. Todas essas modalidades de precarização do trabalho contribuem para o aumento da litigiosidade perante a Justiça do Trabalho.

Apontadas algumas formas de precarização do trabalho que, por decorrerem do descumprimento de normas trabalhistas básicas, contribuem para o acréscimo da litigiosidade, cumpre-se, agora, expor de forma sucinta outra faceta que, agregada a esses fatores, também dá vazão ao aumento de demandas: a fragilização da organização sindical e o acirramento de ânimos entre trabalhadores e empregadores.

Segundo Pereira (2001), os sindicatos, muitas vezes, não exercem a força que a Constituição Federal lhes outorgou e muitos deles se constituem sem a menor representatividade, deixando, por conta disso, de promover efetivamente os direitos das partes.

É verdade que, no caso brasileiro, mais de dez anos após a Carta de 1988 ainda não se completou a transição para um Direito Coletivo pleno, equânime e eficaz - assecuratório de real equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas. É que, embora tenha a Constituição afirmado, pela primeira vez desde a década de 1930, de modo transparente, alguns princípios fundamentais do Direito Coletivo no país, não foi seguida, ainda, de uma Carta de Direitos Sindicais, que adequasse a velha legislação heterônoma às necessidades da real democratização do sistema trabalhista e da negociação coletiva (DELGADO, 2001, p. 104).

O capitalismo moderno objetiva fragilizar os sindicatos com o intuito de novamente favorecer os empregadores para angariarem mais lucros, vedando os direitos trabalhistas dos empregados. A respeito, Krein afirma:

Nesse sentido, as ações que possam fortalecer os espaços de intervenção são fundamentais, especialmente em um momento em que as transformações no capitalismo contemporâneo buscam fragilizar os sindicatos e as instituições públicas, o que permite ao capital organizar o trabalho a sua favor, prejudicando a saúde e a segurança dos trabalhadores (KREIN, 2013, p. 196).

As demandas judiciais, de forma geral, são ajuizadas após o término da relação contratual entre as partes, estando os litigantes com um conflito

acirrado, disputa mais intensiva, enfim, uma maior tendência em prosseguir com a lide devido aos direitos que, por diversas vezes, lhe foram suprimidos na relação laboral.

Oliveira (2013) aduz que a cultura social vê a figura do Estado como o solucionador dos conflitos trabalhistas e apaziguador dos ânimos, especialmente que tais conflitos decorrentes da relação de trabalho se referem à questão da informalidade, da precarização, da subcontratação, da terceirização em cadeia, entre outros.

Com isso, é possível observar que a precarização das relações laborais, a fragilidade dos sindicatos e o acirramento de ânimos entre empregado e empregador contribuem de forma efetiva para o aumento da litigiosidade na Justiça do Trabalho.

#### 4 CONCLUSÃO

Conforme o exposto, apesar de haver normas constitucionais e infraconstitucionais que preveem diversos direitos trabalhistas, é possível observar que eles não são cumpridos; são retirados e/ou diminuídos de forma frequente pelo Estado ou pela negociação coletiva.

Constata-se que um dos motivos para a crescente litigiosidade na Justiça do Trabalho é a precarização das relações de trabalho, ocasionadas pelo capitalismo exacerbado, presente em nossa sociedade.

O foco da organização empresarial é alcançar o lucro e, para tanto, não cumpre com boa parte dos direitos mínimos dos trabalhadores previstos nas normas, pois assim, pretensamente, terá mais produtividade e crescimento financeiro.

A precarização do trabalho, em especial a terceirização, a “pejotização” e o trabalho informal ferem direitos trabalhistas básicos e ensejam diversas demandas trabalhistas.

Outro ponto relevante, que também está atrelado aos ajuizamentos de reclamações trabalhistas, é a fragilização dos sindicatos profissionais, que muitas vezes não possuem representatividade e não preservam os direitos dos trabalhadores, acirrando o conflito entre empregado e empregador e,

por conta disso, gerando aumento de litigiosidade na Justiça do Trabalho.

Em síntese, a crescente litigiosidade decorre do não cumprimento dos direitos trabalhistas e do pensamento egoísta, focado meramente no lucro (em vez de focar na cooperação e na solidariedade), fatores que afetam a vida de milhares de pessoas e aumentam, de forma exponencial, as demandas judiciais na esfera trabalhista.

## REFERÊNCIAS

ALFARO, Larissa Menine. **Terceirização do Trabalho no Brasil, Precarização e a Vedação do Retrocesso Social**. 2016. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos e Democracia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41802/R - D - Larissa Menine Alfaro.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41802/R-D-Larissa-Menine-Alfaro.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 13 set. 2017.

ALVES, Giovanni. Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório - O novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha. São Paulo: **Revista da RET**, ano V, n. 8, 2001. Disponível em: <[http://www.giovannialves.org/artigo\\_giovanni%20alves\\_2010.pdf](http://www.giovannialves.org/artigo_giovanni%20alves_2010.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2017.

ANTUNES, R. **Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho?**. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 107, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 21 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. TST. PESQUISA. Coordenadoria de Estatística e Movimentação Processual. 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2137d9d9-ace8-4326-8e0a-bd37ae97dc03>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/6ff6445a-41d3-452b-bf9e-91816b57947a>>. Acesso em: 16 jun. 2017. p. 4.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/350f2e53-bb87-4df0-9a90-126e6be1a85d>>. Acesso em: 16 jun. 2017. p. 4

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/21fca4b3-524b-4bc0-bdc3-b7641d7c83a8>>. Acesso em: 16 jun. 2017. p. 3.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/d423573f-3d60-4118-8333-d7a9189fc2b9>>. Acesso em: 16 jun. 2017. p. 05.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9e71dd0b-5ded-47ae-aada-902a0fa33d7f>>. Acesso em: 16 jun. 2017. p. 4.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Intermediado e Precarização**. São Paulo: Síntese, v. 27, n. 322, abr. 2016. Edição Especial.

BOLTANSKI, L.; CHIAPELLO, E. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

CAPELAS, Estela; NETO, Miguel Huertas; MARQUES, Rosa Maria. Relações de Trabalho e Flexibilização. In: MARQUES, Rosa Maria e FERREIRA, Mariana Ribeiro Jansen (Org.) **O Brasil sob a nova ordem – A economia brasileira contemporânea: Uma análise dos governos Collor a Lula**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARDOSO, Adalberto (2000). **Trabalhar, verbo transitivo: destinos profissionais dos deserdados da indústria automobilística**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

CHAHAD, J. P. Z. Estabilização e desemprego em tempo de mudança: realidade e desafios no caso brasileiro. **Indicadores Econômicos FEE**. Porto Alegre: FEE, v. 26, n. 2, 1998, p. 253-282.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

COSTA, Simone da; TERNUS, Felipe. **A “Pejotização” e a Precarização das Relações de Trabalho e a Relação dos Princípios da Proteção da Primazia da Realidade no Direito do Trabalho**. 2012. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/2285>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/4948.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: Paradoxo do Direito do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2003.

DIEESE. **A situação do trabalho no Brasil**. São Paulo: DIEESE, 2001.

\_\_\_\_\_. **A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000**. São Paulo: Dieese, 2012. Disponível em: <[goo.gl/6P8l81](http://goo.gl/6P8l81)>. Acesso em: 13 set. 2017.

FARIA, Maria da Graça Druck de. **Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?** Ed. Caderno CRH, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/7126>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

GALEAZZI, Irene. Precarização do trabalho. In: CATTANI, Antonio David; HOLZMANN, Lorena. **Dicionário de trabalho e tecnologia**. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

JACINTHO, José Jorge da Costa. **O enriquecimento sem causa na justiça do trabalho**. São Paulo: EDITE, n. 32, agosto a novembro. 2001. Quadrimestral. Instituto Toledo de Ensino.

HOFFMANN, B. P. Marise; COSTA, L. Patrícia; SANCHES, Solange. O Sistema PED: Pesquisa de Emprego e Desemprego em seis regiões metropolitanas. In: WILTGEN, R. S.; GARCIA, L.S. (Coords.) **Transformações do mercado de trabalho metropolitano: os 10 anos da PED-RMPA**. Porto Alegre: FEE; FGTAS/SINE-RS; DIEESE; SEADE-SP; FAT/TEM; PMPA, p.11-45, 2002.

KREIN, José Dari. **O capitalismo contemporâneo e a saúde do trabalhador**. Rev. Brás. Saúde ocup., São Paulo, v. 38 (128), p.179-198, 2013. Disponível em: <<http://unicamp.sibi.usp.br/bitstream/handle/SBURI/26297/S030376572013000200007.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

MARCELINO, Paula Regina Pereira. **A Logística da Precarização: terceirização do trabalho na Honda do Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2004. 240 p.

\_\_\_\_\_; CAVALCANTI, Sávio. **Por uma definição de terceirização**. Caderno CRH, v. 25, n. 65, p. 331-346, maio/ago. 2012.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. Livro I, vol. I e II. 2001.

42

NORONHA, Eduardo G. **“Informal”, ilegal, injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 18, n. 53, São Paulo, outubro, 2003.

OLIVEIRA, Clarisse Inês de. **Mediação Laboral: Perspectivas e Desafios Históricos para Efetivação de Direitos**. São Paulo: EDITE, n. 32, agosto a novembro. 2001. Quadrimestral. Instituto Toledo de Ensino.

OLIVEIRA, Laura Machado de. **“Pejotização” e a Precarização das Relações de Emprego**. Rio de Janeiro: PPGDS/UFF - Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, 2013, p. 95-105. Disponível em: <[http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/46735253/Mediacao\\_extrajudicial\\_e\\_justica\\_restaur.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1498057101&Signature=CqvvhcMWNICVZTutzc5F9aOh7ok%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DMediacao\\_extrajudicial\\_e\\_justica\\_restaur.pdf#page=101](http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/46735253/Mediacao_extrajudicial_e_justica_restaur.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1498057101&Signature=CqvvhcMWNICVZTutzc5F9aOh7ok%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DMediacao_extrajudicial_e_justica_restaur.pdf#page=101)>. Acesso em: 16 jun. 2017.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. **O Sindicato e a sua Força na Negociação Coletiva**. Rev. TST, Brasília, v. 67, n. 4, out/dez, 2001. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/51484/002\\_pereira.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/51484/002_pereira.pdf?sequence=1)> Acesso em: 21 jun. 2017.

SOARES, Marcos Antonio Tavares. **Trabalho Informal: da funcionalidade à subsunção ao capital**. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2008.

VASAPOLLO, Luciano. O trabalho atípico e a precariedade: elemento estratégico determinante do capital no paradigma pós-fordista. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006.